

CONCLUSÃO

Em 02 de outubro 2008, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal desta 1ª Vara.

Taythi Gabriela D. T. T. Leoni
Analista Judiciário – RF n.º 4561

Processo nº 2008.61.20.005764-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra o **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA – FETAQ, UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA – UNIESP e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA**, aduzindo que, detendo legitimidade ativa para tanto, vêm a juízo pugnar pela defesa de interesses individuais homogêneos, pois tornou-se conhededor da prática abusiva, efetuada pelas instituições universitárias e não universitárias existentes no País e consubstanciada na exigência irrestrita de taxa para expedição e registro de diplomas. Assevera, que há inobservância às normas gerais da educação nacional, constante na Resolução n. 01/83 do Conselho Federal de Educação. Afirmou ser de responsabilidade da União Federal, através do Ministério da Educação e do próprio Conselho Nacional de Educação a fiscalização da referida prática abusiva. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança de taxa para expedição e registro de diploma (no modelo básico), bem como de certificado provisório de conclusão de curso, aos alunos das instituições de ensino superior ora requeridas, que vierem a

colar grau, até que seja proferida sentença no presente feito. Juntou documentos (fls. 49/486).

À fl. 489 foi determinada a intimação do representante judicial da União Federal para que se manifeste especificamente sobre o pedido de antecipação da tutela formulado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92.

Foi determinada à fl. 496 a manifestação do Ministério Público Federal sobre a devolução da carta de intimação de fl. 490 sem recebimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 513.

A união Federal manifestou-se às fls. 497/512, aduzindo, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois não tem a obrigação de fiscalizar. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido pois o ato de fiscalizar qualquer instituição é mérito dos atos administrativos discricionários, sobre os quais está impedido o questionamento pelo Poder Judiciário. Ressaltou a impossibilidade de concessão de liminar com caráter satisfativo, violando o artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92 e artigo 1º da Lei 9494/97. Aduziu ser impossível a aplicação de multa contra a Fazenda Pública. Requereu que caso seja concedida a tutela antecipada que fique restrita aos limites territoriais da prolação da futura sentença.

O Centro Universitário Superior de Ibitinga apresentou sua manifestação às fls. 522/525. Juntou documentos (fls. 526/615).

A Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ apresentou contestação às fls. 617/622. Juntou documentos (fls. 623/646).

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto inicialmente as preliminares argüidas pela União Federal.

A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois questiona-se no presente feito matéria regulada por norma federal (Resolução 03/89 do Conselho Federal de Educação), restando, portanto, incontestado o seu interesse.

Trata-se de função fiscalizadora das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, na qualidade de delegatárias de relevante serviço público, as quais devem seguir as normas gerais da educação nacional (CF, artigo 209, I).

Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, verifico que se confunde com o mérito e nele será dirimida.

Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação.

Pois bem, pretende o requerente em caráter liminar, a suspensão da cobrança da taxa para expedição e registro de diploma (no modelo básico), bem como de certificado provisório de

conclusão de curso, aos alunos das instituições de ensino superior ora requeridas, que vierem a colar grau, até o julgamento final da presente ação.

Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a tutela antecipada, para suspender a referida cobrança.

Referida exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

Assim temos, os seguintes arestos, in verbis, e a legislação discutida:

**"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE
SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA -
PAGAMENTO TAXA - NÃO-CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.**

1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta a cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.

2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, REOMS nº
2004.61.04.008374-9/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior,
DJ 13.07.2005).

**"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.
PAGAMENTO DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA POR
PARTE DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A cobrança de taxa para a expedição de diploma é vedada a teor da Resolução n. 01/1983, do Conselho Federal de Educação, reformulada pela Resolução n. 03/1989, uma vez que o referido serviço não é eventual ou extraordinário, estando seu custo já englobado no valor pago pelo aluno, na anuidade escolar. Precedentes.

2. Sentença confirmada.

3. Remessa oficial desprovida."

(TRF 1ª Região - REOMS Proc.
200641000001089 - SEXTA TURMA - Data da decisão: 2/3/2007 -
DJ DATA: 30/4/2007 PAGINA: 86 - Relator Dês. Fed. Daniel Paes
Ribeiro)

Dispõe a Resolução nº 001/1983, do Conselho
Federal de Educação que:

**"Art. 2º - Constituem encargos educacionais
de responsabilidade do corpo discente:**

"omissis"

**§ 1º - A anuidade escolar, desdobrada em
duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária
correspondente à educação ministrada e à prestação de
serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula,
estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca,
material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas
e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência,**

certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos, e de programas."

E, determina a Resolução nº 003/1989, do Conselho Federal de Educação que:

"Art. 4º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo docente:

"omissis"

§ 1º - A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas."

É de se ressaltar que o diploma quando emitido pela primeira vez, não traz em si qualquer extraordinariedade, pelo contrário, é consequência lógica da conclusão do curso.

A irregularidade da cobrança surge do fato de que a própria prestação do serviço de educação superior não tem outra finalidade senão a obtenção do diploma, que é documento necessário para o exercício de profissão e para o prosseguimento de eventuais estudos nessa área. Logo, a expedição do diploma não se trata de serviço extraordinário colocado à disposição dos estudantes, para o qual é devida uma contraprestação pecuniária autônoma.

Desse modo, presente a plausibilidade do direito invocado há de ser concedida a tutela pleiteada.

Verifico que também está configurado o *periculum in mora*, pois caso não seja concedida a suspensão da cobrança da taxa para expedição e registro de diplomas, bem como do certificado de conclusão de curso, os alunos que estão encerrando os cursos superiores serão compelidos ao pagamento da referida taxa.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma, bem como de certificado provisório de conclusão de curso, aos alunos das instituições superiores ora requeridas, que vierem a colar grau, até decisão final do presente processo.

Fixo, ainda, a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para o caso de descumprimento desta decisão.

Cumpra-se a antecipação de tutela deferida, expedindo-se o necessário, com urgência.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Oficiem-se. Int.

Araraquara, 06 de outubro de 2008.

DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal